

A. I. Nº - 102104.0005/06-0
AUTUADO - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA.
AUTUANTE - HELIANA GUIMARÃES DINIZ
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 07.11.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0336-04/08

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração reconhecida. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. **c)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restaram comprovadas inconsistências nos dados contidos no arquivo magnético que deu suporte ao levantamento quantitativo de estoques. Refeitos os cálculos através de diligência resultaram na manutenção do item “a”, na insubstância do item “b” e na redução no item “c”. Infrações elididas em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/06/2006, faz exigência do valor de R\$31.584,44, em decorrência das seguintes infrações:

1 - Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2005, sendo cobrado a multa fixa no valor de R\$50,00;

2 - Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, sendo exigido o imposto no valor de R\$23.358,86, acrescido da multa de 70%.

3 - Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo do valor acrescido, com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela calculada à título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, sendo exigido o imposto no valor de R\$8.175,58, acrescido da multa de 60%.

O autuado na sua defesa fls. 359 a 368, inicialmente informa que recolheria integralmente o valor exigido na infração 01. Com relação às infrações 02 e 03 diz trazer aos autos documentos que comprovam a existência de duas falhas no levantamento fiscal que tornam indevida a cobrança

fiscal exigida no Auto de Infração. Afirma que o levantamento fiscal considerou o estoque inicial diverso do registrado por sua contabilidade. Apresenta uma lista de quatro itens relativos à mercadoria Bomba d'água onde figuram divergências, aduzindo que essas diferenças indicadas, fl. 362, representam uma amostragem e que a mesma falha ocorreria em diversos outros itens. Assegura que está realizando levantamento detalhado dos demais itens para ulteriormente carrear aos autos.

Observa que diversas notas fiscais de entradas registradas em sua contabilidade, também foram desconsideradas pelo levantamento fiscal, por isso, os valores apurados pela fiscalização nas infrações 02 e 03 não correspondem à realidade.

Diz que como em sua atividade engloba diariamente uma enorme quantidade de operações, para o controle logístico possui um sistema de processamento de dados em sua matriz que atende suas 18 filiais localizadas em pontos estratégicos do território nacional, através do qual controla todas suas compras, vendas e transferências de mercadorias realizadas por todos os estabelecimentos.

Revela que quando efetua uma saída de seus estabelecimentos, automaticamente seu sistema informatizado realiza a “baixa” da mercadoria transferida no “controle de estoque” do estabelecimento de origem e a previsão de entrada no estabelecimento de destino. Entretanto, considerando a extensão entre as filiais é comum que as mercadorias demorem alguns dias para chegarem ao estabelecimento destino. Esclarece que ao consolidar seus arquivos magnéticos de Controle de Estoques do final do exercício, seu sistema de informática acabou por somar ao total dos itens, as mercadorias que ainda se encontravam “em trânsito”, por isso, geraram quantidades de itens superiores à das entradas, eis que, como as mercadorias não haviam chegado ao seu destino, as respectivas notas fiscais de entradas ainda não tinham sido registradas no estabelecimento autuado. Indica algumas notas fiscais do item Rolamento, fl. 366, para demonstrar a situação das mercadorias em trânsito no momento do fechamento do controle de estoque do final do exercício e que não foram consideradas pela fiscalização.

Assevera que inexiste qualquer imposto a recolher tendo em vista que todas as suas operações foram regulares, ou seja, acompanhadas dos respectivos documentos fiscais.

Conclui requerendo a improcedência da autuação, observando que, caso as informações e provas por ele já carreadas aos autos forem consideradas insuficientes de acordo com as diferenças e falhas apontadas no levantamento fiscal requer que sejam os autos novamente convertidos em diligência para a efetiva apuração de seus estoques.

A autuante presta informação fiscal, fls. 620 a 621, discorrendo inicialmente sobre as infrações e observa que o autuado reconheceu a infração 01.

Ressalta que, embora o autuado, em relação às infrações 02 e 03, afirmasse na defesa que os estoques iniciais dos itens Bomba D'água AC25001147, AC25001148, AC25001152, e AC25001625, estão divergentes dos registrados em seus livros Registro de Inventários – LRI, as quantidades relativas aos aludidos estoques foram recepcionados pelos arquivos SINTEGRA, gerados com erro pelo próprio contribuinte. Diz que esse fato não invalida a alegação defensiva, tendo em vista a prevalência dos lançamentos no LRI, e que por isso, efetuou as devidas correções das omissões em relação a essas mercadorias com base nas comprovações apresentadas. Observa que depois das correções à infração 02, fl. 47, as omissões de entradas do item AC2500147 ficaram reduzidas de duas unidades e passaram para R\$139,72, com o ICMS de R\$23,75. Na infração 03, fl. 54, as omissões de entradas do item AC2500147, também ficaram reduzidas, ajustadas com a redução de duas unidades e ficaram no valor de R\$188,62, com o ICMS de R\$20,28. Quanto ao item AC2500148, afirma que as omissões de entradas foram eliminadas em ambas as infrações e, em relação aos itens AC25001152 e AC25001665 não promoveram qualquer alteraram nas duas infrações.

Diz que não pode acatar a alegação defensiva de que as omissões de entradas e de saídas são provenientes de erros apresentados no próprio sistema do autuado que na consolidação do

estoque final considerou as mercadorias que ainda se encontravam em trânsito. Afirma que acatou as alegações com respaldo nos registros do LRI e que reduziram as quantidades de omissão de entradas. Enfatiza que não pode acatar o que não se encontra registrado no LRI tendo em vista que o RICMS-BA/97 determina que o contribuinte deve contar fisicamente o estoque final, e que se na prática a empresa está apurando o saldo final pelo sistema está descumprindo o regulamento.

Os membros da 2^a JJF, por unanimidade, deliberaram baixar os autos em diligência junto à ASTEC, fls. 625/626, para que fosse intimado o autuado a apresentar a documentação fiscal acompanhada de demonstrativo consolidado das divergências apontadas em sua defesa.

O Parecer ASTEC-0054/07, fls. 627 a 629, elaborado pelo diligente, concluiu que, apesar de ter constatado que notas fiscais de saídas anexadas pelo autuado, não constam nos dados do SINTEGRA, e que as notas fiscais de entradas também se encontram registradas nas efetivas datas de entradas no estabelecimento, e que tanto as notas fiscais de entradas, quanto as de saídas estão devidamente lançadas nos livros fiscais de Registro de Entradas e de Saídas, deixou de elaborar os novos demonstrativos de débito solicitados, pelo fato de o autuado não ter fornecido o levantamento detalhado e consolidado das divergências.

Intimado para tomar conhecimento do resultado da diligência da ASTEC, o autuado se manifesta, fls. 787 a 793. Inicialmente diz não concordar com a informação do diligente de que não apresentara o levantamento detalhado e consolidado das divergências, tendo em vista que depois de ser intimado procedera à elaboração do referido levantamento e juntamente com as cópias das notas fiscais que foram desconsideradas pela fiscalização e do livro Registro de Inventários, colacionou aos autos, fls. 630 a 781. Observa que realiza diariamente uma enorme quantidade de operações, e por isso, possui um sistema central de processamento de dados em sua matriz que controla todas suas compras, vendas e transferências entre seus estabelecimentos em vários estados brasileiros. Ressalta que em alguns casos, pelo fato da mercadoria demorar alguns dias para chegar ao estabelecimento destino, ao consolidar seus arquivos magnéticos de controle de estoque final do exercício, o sistema por equívoco acrescentou ao total dos itens as mercadorias que ainda se encontravam em trânsito, e para comprovar sua alegação colacionou aos autos as cópias das notas fiscais desconsideradas e uma planilha com os números destas notas fiscais. Acrescenta ainda que o fiscal, conforme consta registrado em seu LRI, considerou equivocadamente o estoque inicial de alguns itens do levantamento fiscal, citando como exemplo a mercadoria Bomba d'água. Destaca ainda que, por terem sido regulares todas as suas operações de entradas, inexiste qualquer imposto sob sua responsabilidade para recolher ao erário.

Conclui requerendo que sejam afastados os argumentos apresentados pelo diligente da ASTEC e desconstituído o lançamento tributário tendo em vista que comprovou documentalmente não haver praticado as infrações 02 e 03.

A 4^a JJF por unanimidade de seus membros deliberaram baixar os autos em diligência junto à INFRAZ de origem, fl. 807, para que a autuante promovesse as correções necessárias com base na documentação apresentada pelo autuado, fls. 644 a 781, e caso seja necessário, solicitar do autuado o fornecimento dos arquivos magnéticos com as correções de acordo com os documentos apresentados não incluídos na versão anterior, com o objetivo de elaborar novos demonstrativos de apuração e de débito ajustados que deverão ser entregues ao autuado para manifestação com a reabertura do prazo de defesa.

O Auditor Fiscal designado para proceder à revisão solicitada se manifestou à fl. 809, onde informa que, depois de intimar o autuado para apresentação da documentação necessária, fl. 810, procedera à análise crítica dos arquivos magnéticos fornecidos, fls. 811 a 814, para aquilatar a regularidade confrontando seus dados com os registrados nos correspondentes livros fiscais e DMA do contribuinte, com a finalidade de aplicar o SAFA. Acrescenta que os estoques iniciais e finais foram extraídos dos saldos apresentados pelo contribuinte, fls. 644 a 653, em consonância

com os livros Registro de Inventários, fls. 815 e 816, Esclarece ainda que após a recepção dos arquivos magnéticos no aplicativo SAFA ficou evidenciado a presença de documentos fiscais de entradas, ora relacionados, que não foram incluídos, de fato, no levantamento anterior, citando como exemplo a nota fiscal nº 383.163, fl. 770, conforme anexo, fls. 817 e 818, que não fora incluída nos demonstrativos anteriores, fls. 118 e 119, mas, somente na versão atual, fls. 858 e 859, que colaciona aos autos, fls. 820 a 951.

Conclui o revisor afirmando que, de acordo com os novos demonstrativos de apuração e de débitos ajustados, fls. 832 a 951, a infração 01 ficou inalterada, a infração 02 foi totalmente excluída e a infração 03 ficou reduzida de R\$8.175,58, para R\$2.761,65. Assim, ressalta que o valor total do Auto de Infração lançado originalmente no valor de R\$31.584,44, passou para 2.811,65.

Intimado pela repartição fiscal para tomar conhecimento do resultado da diligência fiscal, fl. 954, o autuado se manifestou às fls. 955 a 961, depois de descrever o resultado da revisão, reafirma que as diferenças apuradas foram ocasionadas por um mero erro formal no preenchimento nas informações que foram lançadas em seus arquivos eletrônicos. Diz que restou comprovado nos autos, através da juntada de documentos fiscais de transferências de mercadorias, bem como das notas fiscais que acobertam as operações, a totalidade dos itens apurados no período correspondem precisamente à quantidade de mercadorias que se encontrava em trânsito entre seus estabelecimentos que foram indevidamente computados por seu sistema de processamento de dados no estoque final de mercadorias. Ressalta que as infrações 02 e 03 possuem o mesmo fundamento, qual seja, a acusação de ter recebido mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Afirma que, por isso, a exclusão da infração 02 realizada pelo revisor fiscal implica necessariamente a exclusão total da infração 03, vez que, correspondem à mesma acusação originária.

Conclui observando que, quando da sua impugnação instruiu com o pagamento integral da infração 01, o revisor fiscal, diante dos documentos fiscais por ele apresentados, reconheceu as correções e optou pela total exclusão da infração 02, e restou provado nos autos que a infração 03 é mero complemento da infração 02. Por tudo isso, reitera seu pedido de improcedência do Auto de Infração desconstituindo-se o lançamento tributário. Aduz que caso se entenda que as provas trazidas aos autos sejam insuficientes para comprovar o quanto alegado, protesta pela juntada de novos documentos, e se for necessário requer a realização de nova diligência, pois todos os documentos encontram-se disponíveis em seu estabelecimento para análise.

O Auditor Fiscal revisor, estranho ao feito, se manifesta à fl. 969, acerca da manifestação da defesa sobre a revisão, esclarecendo que, apesar do entendimento aduzido pelo autuado, de que como não mais fora cobrado a omissão de entradas exigida na infração 02 a cobrança da infração da antecipação exigida na infração 03 estaria automaticamente prejudicada, no entanto, a omissão de entradas deveria ocorrer, apesar de não poder ter sido cobrada, justamente porque, a omissão de saídas foi maior que a mesma, e que por ocasião da revisão fiscal, fl. 846, ao contrário do que sucedeu na ação fiscal originária, fl. 34, onde fora possível a cobrança da infração 02, e, simultaneamente, a antecipação 03.

Conclui o revisor mantendo os valores apurados na revisão fiscal.

Em 30/05/2008, consoante o extrato “Detalhe de Pagamento” emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, o autuado efetuou pagamento parcial do auto de infração.

VOTO

No mérito, o Auto de Infração acusa o cometimento das seguintes infrações no exercício de 2005 apuradas através de levantamento quantitativo de estoques: omissão de saídas mercadorias isentas ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais – infração 01 – falta de

recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros sujeitas ao regime de substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal – infração 02 – e a falta de recolhimento, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido – infração 03.

Em sua defesa o autuado alegou que o levantamento fiscal deixou de considerar diversas notas fiscais devidamente registradas em seus livros fiscais, além de ter computado seu estoque inicial diverso do que consta em sua contabilidade. Aduziu também que, por erro, seus arquivos magnéticos ao somar o total dos itens incluíram as mercadorias que ainda se encontravam “em trânsito”, ou seja, ainda não haviam adentrado o estabelecimento autuado.

Diligência determinada pela 2^a JJF para a ASTEC, fls. 627 a 628, para eliminar as distorções alegadas pela defesa não obteve êxito, no entanto a 4^a JJF decidiu diligenciar os autos à INFRAZ de origem para que fossem promovidas as devidas correções com base na documentação fiscal apresentada pelo autuado, no levantamento quantitativo de estoques.

A informação fiscal elaborada por Auditor Fiscal estranho ao feito, fl. 809, em decorrência da revisão no levantamento quantitativo de estoques, efetuada com base na documentação fiscal e nos arquivos magnéticos corrigidos fornecidos pelo autuado, concluiu pela manutenção da infração 01, pela exclusão da infração 02 e pela redução da infração 03 de R\$8.175,58, para R\$ 2.761,65, consoante o teor discriminativo dos demonstrativos de apuração e de débito colacionado aos autos pelo revisor com suporte da apuração, fls. 832 a 951.

O Autuado ao se manifestar acerca da revisão, fls. 955 a 960, apesar de manter seu pleito pela improcedência do Auto de Infração, não apresentou, objetivamente, inconsistência alguma em relação à apuração realizada pelo revisor. Insistiu na sua argumentação inicial de que as diferenças apuradas decorreram de mero erro formal no preenchimento das informações em seus arquivos eletrônico, sem, contudo apontá-los concretamente. Manifestou seu entendimento sem fundamentar o respaldo legal de sua assertiva de que as infrações 02 e 03, por terem origem na mesma acusação fiscal, ao ser excluída, do Auto de Infração a Infração, 02, o mesmo tratamento deveria ser adotado para a infração 03.

Depois de examinar os novos demonstrativos de apuração e de débito elaborados pelo auditor revisor e colacionados aos autos, fls. 832 a 951, cujas cópias foram fornecidas ao autuado reabrindo-se o prazo de defesa, fl. 952 e 953, constato que foram produzidos com base nos arquivos corrigidos e enviados pelo autuado e em consonância com os registros efetuados pelo próprio autuado em seus livros fiscais. Portanto, restou patente a superação e o suprimento das lacunas e óbices inicialmente apontados pela defesa. Como aliás, tacitamente se manifestou o autuado ao tomar ciência do resultado da revisão fiscal, fls. 955 a 961, eis que não mais se reportou aos óbices aludidos em sua defesa, questionando somente a permanência da infração III, já que, por ter a mesma origem da infração II, excluída na revisão fiscal, deveria ter a mesma sorte.

Verifico que os novos demonstrativos de apuração e de débito elaborados pelo revisor fiscal resultaram na omissão de saídas no valor de R\$190.803,00 e na omissão de entradas no valor de R\$46.414,30, fl. 843. Invertendo, portanto, a situação originariamente levantada pela autuante que fora de R\$137.404,57, omissão de entradas e de R\$98.160,48 de omissão de saídas, fl. 34. O revisor à fl. 809, informa que, a infração 01, restou mantida, a infração 02 deixou de existir e a infração 03, que inicialmente fora apurada como sendo R\$8.175,58, passou para R\$2.761,65.

No tocante à incompreensão, por parte do autuado em relação à manutenção da infração 03, mesmo com seu valor reduzido, constato que não procede a alegação do contribuinte de que, por se tratarem de infrações com a mesma origem, ao ser excluída a infração 02, o mesmo deveria acontecer com a infração 03. Primeiro porque, mesmos após as correções e ajustes promovidos pela revisão fiscal as ocorrências de omissão de entradas persistiram e totalizaram o valor de R\$46.414,30, fl. 843. Segundo, em se tratando de mercadorias sujeitas ao regime de substituição

tributária, quando ocorre omissão de entradas apurada em levantamento quantitativo de estoques de mercadorias em exercício fechado, consoante orientação do art 10 da Portaria nº 445/98, é devido o imposto, tanto na condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal – infração 02, quanto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio autuado – infração 03.

Portanto, conforme o novo demonstrativo de apuração das omissões elaborado pelo revisor, fls. 832 a 843, e cópia devidamente fornecida ao autuado, cujos ajustes foram realizados utilizando-se os arquivos corrigidos e fornecidos pelo autuado, cujos dados foram confirmados na documentação e na DMA do autuado, resultou na omissão de saídas de R\$190.803,00 e na omissão de entradas no valor de R\$46.414,30, fl. 843.

Assim, com as novas omissões apuradas, supra enunciadas, a omissão de saídas no valor de R\$190.803,00, resulta na multa de R\$50,00, portanto, fica mantida a infração 01, já recolhida pelo autuado, fl. 971. Quanto à omissão de entradas de R\$46.414,30, resultante do novo demonstrativo de apuração das omissões, fl. 843, é devido o imposto na condição de responsável solidário, no valor de R\$7.890,43, ou seja, [R\$46.414,30 x 17% = R\$7.890,43] – infração 02, bem com, também é devido o imposto de responsabilidade do próprio autuado, R\$2.761,65, ou seja, [R\$46.414,30 x 1,35 (MVA) x 17% = R\$10.652,08 – R\$7.890,43 = R\$2.761,65] – infração 03, já apurada corretamente pelo diligente e recolhido pelo autuado.

Por tudo que foi exposto, fica mantida integralmente a infração 01 e parcialmente as infrações 02 e 03, conforme se verifica no demonstrativo de débito abaixo.

INFR.	AUTO DE INFRAÇÃO	JULGAMENTO	B. DE CÁLCULO
01	50,00	50,00	PROCEDENTE
02	23.358,86	7.890,43	PROCED. EM PARTE
03	8.175,58	2.761,65	PROCED. EM PARTE
	31.584,44	10.702,08	

Verifico que o autuado procedera ao recolhimento parcial do débito lançado, conforme extrato do SIGAT, fl. 971.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser efetivada a homologação dos valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102104.0005/06-0, lavrado contra **COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.652,08**, acrescido das multas de 70% sobre R\$7.890,43 e de 60% sobre R\$2.761,65, previstas no art. 42, incisos III e II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXII, do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, conforme disposto na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR